

SALÁRIO E OS DOGMAS DA PENHORABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. UM DIREITO DE PROPRIEDADE?

Liana Chaib*

RESUMO

O trabalho consiste na identificação do salário como direito de propriedade e na proposta de relativização dos dogmas absolutos da penhorabilidade e impenhorabilidade dos salários, para quitação de débitos trabalhistas, de mesma natureza alimentar. Aduz que o tema é prenhe de conflitos de valores e apenas diante do caso concreto, poder-se-ia chegar à valoração do(s) princípio(s) a ser (em) selecionado(s). O princípio da proporcionalidade contribuirá para a decisão mais ponderada e equilibrada, donde, de imediato se conclui pela impenhorabilidade do salário mínimo, por constituir a própria substância do bem, sob pena de se retirar a sua utilidade privada e da fatia que invadirá o princípio da dignidade humana do devedor.

Palavras-chave: Direito de propriedade. Penhorabilidade dos salários. Impenhorabilidade dos salários. Dignidade humana. Salário mínimo. Conflito de valores.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a analisar os dogmas da penhorabilidade e impenhorabilidade do salário para quitação de créditos trabalhistas, sob o viés do direito de propriedade.

*Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 22.^a Região. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará - UFC, em convênio com a Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Professora de Direito Administrativo da Universidade Estadual do Piauí.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Para tanto, vislumbra a possibilidade de inclusão do salário como direito de propriedade, garantido constitucionalmente, posto que se traduz, essencialmente, em direito patrimonial.

Em seguida, trata da natureza peculiar do salário, que lhe confere uma função individual, imprescindível na concretização dos postulados da dignidade da pessoa humana e justiça social.

Posteriormente, destaca as normas existentes no sistema jurídico que tratam do instituto, e sintetiza os posicionamentos sobre os dogmas da penhorabilidade e impenhorabilidade, elencando os fundamentos utilizados por ambas as correntes.

De então, coloca os questionamentos envolvidos na *vexata quaestio* e propõe uma harmonização e relativização dos dogmas, por intermédio do princípio da proporcionalidade. Conclui pela impossibilidade de se posicionar aprioristicamente sobre uma das correntes, sem que se faça um sopesamento de valores outros envolvidos, diante do caso concreto e, ainda, que o salário, como direito de propriedade, possui um núcleo imexível, impenhorável, que se constitui na própria substância do bem, garantidora da sua função individual, que é o sustento próprio do devedor e de sua família.

2 POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DOS “SALÁRIOS” NO CONCEITO DE DIREITO DE PROPRIEDADE

É certo que, hodiernamente, o direito de propriedade não mais se confunde com o conceito civilista adotado, onde o seu conteúdo gira, basicamente, em torno dos **bens móveis e imóveis**, ou seja, o direito de usar, gozar e dispor de uma coisa.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



A propriedade imóvel não é mais a única fonte de riqueza, não se podendo apenas falar em direito de propriedade, mas em direitos de propriedades, englobando o direito de sucessão, o direito autoral e o direito de propriedade imaterial, além de outros. Quando a Constituição garante a propriedade em seu art. 5º, XXII a XXXI, está a mencioná-la nesse sentido abrangente.

Mas, então, o que estaria inserto no conteúdo do direito de propriedade, se já não se pode mais admitir que o constituinte tenha se limitado a garantir apenas a propriedade imóvel?

Em uma acepção ampla, e lastreada em uma interpretação mais escorreita, quando a Constituição Federal reconhece, em seu art. 5º, XXII, a propriedade como direito fundamental, está a mencionar direito de conteúdo econômico, direito patrimonial. Estariam, incluídos aí, os créditos, marcas e patentes, hipotecas etc.

Preleciona o prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2008, p. 309):

Ora, isso seria absurdo na medida em que a propriedade imóvel não é mais a única fonte de riqueza almejada e em que créditos constituem a fortuna de muitos ricos, o pecúlio de alguns pobres. Daí ser corrente na doutrina que, referindo-se à propriedade, quis o constituinte dizer direito de conteúdo econômico, direito patrimonial.

O Ministro Gilmar Mendes elucidava que as alterações sofridas no conceito tradicional de propriedade devem-se em razão da mudança da **função** da propriedade, onde não mais se constitui em elemento fundamental destinado a assegurar a subsistência individual e o poder de autodeterminação como fator básico da ordem social.



Categoricamente, afirma:

Como observado por Hesse, a base da subsistência e do poder de autodeterminação do homem moderno não é mais a propriedade privada em sentido tradicional, mas o próprio trabalho e o sistema previdenciário e assistencial instituído e gerido pelo Estado. [...] Vê-se, assim, que o conceito constitucional de proteção ao direito de propriedade transcende à concepção privatística estrita, abarcando outros valores de índole patrimonial, como **as pretensões salariais** e as participações societárias. Em rigor, trata-se de especificações do direito de propriedade no sentido em que Bobbio fala de especificações (novas) dos direitos fundamentais. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 424-425, grifo nosso).

Desta feita, embora a legislação civil conceitue **propriedade**, englobando os bens móveis ou imóveis, é certo afirmar que a garantia constitucional da propriedade possa guardar em seu conceito outros valores patrimoniais.

Indaga-se, então, se seria válido considerar os **salários** inclusos no conceito de propriedade?

Gilmar Mendes nos dá conta de que essa discussão trava-se na doutrina alemã, a respeito das pensões previdenciárias e salários de servidores públicos, a qual se consolidou no sentido afirmativo de reconhecimento desses direitos patrimoniais no conceito de propriedade, “se se cuida de posições jurídicas de caráter patrimonial reconhecidas como de utilidade privada em caráter exclusivo ao titular, que decorram em larga medida da própria contribuição do segurado e destinam-se a garantir sua subsistência.” (MENDES, COELHO; BRANCO, 2008, p. 427)

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



No Brasil, essa discussão não é trazida sob o viés do direito de propriedade.

Entretanto, não há incompatibilidade com o nosso sistema constitucional a admissão dos salários no conceito de propriedade, vislumbrado como direito patrimonial que é.

Evidente que o salário não pode se equiparar aos demais bens móveis e imóveis, onde se configura uma autonomia entre a substância e a utilidade.

A natureza peculiar do salário (dinheiro) não permite uma distinção entre substância e utilidade. Como direito patrimonial, seu significado decorre do seu poder de compra e sua garantia encontra-se vinculada ao assecuramento do correspondente valor de troca. Assim, como enfatiza Gilmar Mendes, “a garantia do valor de troca outorgada ao dinheiro corresponde a uma garantia da própria substância.” (MENDES, COELHO, BRANCO, 2008, p. 436).

3 LIMITAÇÕES IMPOSTAS PARA GARANTIR SUA FUNÇÃO SOCIAL: ELEMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA JUSTIÇA SOCIAL

De início, cumpre-se explicar que, no presente trabalho, a despeito da diferenciação técnico-legal das diversas nomenclaturas que representam o valor fruído do empregado/servidor/aposentado como contraprestação pelos serviços prestados, vamos tomá-lo genericamente como salário, para efeitos meramente didáticos.

É cediço que o salário possui natureza alimentar, embora possua também outras finalidades como habitação, transporte,

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



educação etc. Entretanto, sua função primordial é o provimento do sustento próprio do empregado e de sua família.

A natureza alimentícia do salário foi estabelecida a nível constitucional, prevista no art. 100, § 1º, da CF (EC nº 30/00), ao preconizar que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salário, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários etc.

O salário, por conseguinte, por integrar o conceito de propriedade, deve cumprir também uma função individual e social, podendo o Estado, quer como legislador, quer como Juiz, estabelecer limitações e restrições, sem que com isso se possa afirmar que haja uma agressão e supressão do direito, desde que essas interferências não sejam desproporcionais ou desarrazoadas, de molde a eliminar o núcleo essencial desse direito.

Assim, há de se ter em mente que não se permite, a despeito da possibilidade de se redesenhar o instituto, que as limitações sejam de tamanha monta, de maneira a que se retire a própria utilidade da coisa, mormente quando o mínimo conservado representa instrumento de preservação da liberdade individual e da concretização do princípio da dignidade humana.

Gilmar Mendes, ao retratar essa dialética, no âmbito do legislador, alerta que:

O legislador dispõe de uma relativa liberdade na definição do conteúdo da propriedade e na imposição de restrições. Ele deve preservar, porém, o núcleo essencial do direito de propriedade, constituído pela **utilidade privada** e, fundamentalmente, **pelo poder de disposição**. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 425, grifo nosso.)

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Pois bem, em assim sendo, no tocante ao salário, como já mencionado, por sua natureza alimentícia e peculiar (dinheiro), que o distingue dos bens móveis e imóveis, onde não ocorre uma separação entre a substância e a utilidade, deve-se preservar seu núcleo essencial do direito, constituído pela **utilidade privada**, que é, sem sombra de dúvida, o provimento do sustento próprio e da família.

Por conseqüência, qualquer restrição por parte do Estado, quer no desempenho de sua função legislativa, quer no uso de sua função judicial, que subtraia do direito ao salário a sua função primeira, isso não configura um redesenho do instituto, mas a sua subtração, e como tal, vulnera os princípios da dignidade humana e da justiça social, concretizados no pleno assecuramento desse direito.

4 NORMAS QUE REGULAM O INSTITUTO

O disciplinamento da matéria em foco irradia-se a partir do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

V- Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo.

X- até o limite de 40(quarenta) salários mínimo, a quantia depositada em caderneta de poupança.

§2º. – O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------

Art. 764. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Como se depreende dos textos legais, a regra é a impenhorabilidade absoluta do salário, excepcionando-se tão somente nos casos de pagamento de pensão alimentícia.

5 TEORIZAÇÃO SOBRE O DOGMA DA PENHORABILIDADE

A despeito de o texto legal enquadrar o salário como bem absolutamente impenhorável, há entendimento divergente, embasado em interpretação principiológica, no sentido de se permitir a sua penhorabilidade, por força de pagamento de débitos trabalhistas.

A rigor, para os que defendem a penhorabilidade, não se pode olhar apenas para o texto normativo, sem que se faça uma interpretação principiológica, sob pena de resultar, ao final, em uma verdadeira colisão de princípios. A solução mais correta residiria na aplicação do princípio da proporcionalidade, proclamando-se a permissividade da penhora de um percentual do salário, de maneira a resguardar tanto os créditos trabalhistas do empregado, por possuírem natureza alimentar, bem como um valor mínimo do salário do empregador.

Os fundamentos e princípios utilizados na defesa da tese, de regra, são: a valorização do trabalho humano; dignidade da pessoa humana; a natureza alimentar do crédito trabalhista e sua abrangência definida no art. 100-A, §1º-A, da CF; efetividade das decisões judiciais (devido processo legal/tutela executiva); riscos da atividade econômica a ser suportado pelo empregador e princípio da isonomia.



Todo esse manancial de princípios, de observância obrigatória, alguns elencados como direitos fundamentais, não de ser considerados pelo intérprete, posto que se entrecrocaram, conflitam-se com os termos rígidos da lei processual que veda a penhorabilidade dos salários. A harmonização do sistema jurídico como um todo, de maneira a que o texto legal possa ser amoldado, deve ser realizada pelo princípio da proporcionalidade, que paira sobranceiro, alçando-se à categoria de “princípios dos princípios”. (GUERRA FILHO, 1995, p. 69).

Daniel Natividade R. de Oliveira apresenta o problema como um conflito entre dois direitos fundamentais: a dignidade humana do empregado versus a do empregador. Para ele, a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, reconhecido no art. 1º.III, da Constituição Federal. Por outro lado, o direito social ao trabalho e salário são ingredientes indispensáveis na própria concretização da dignidade da pessoa humana. (OLIVEIRA; FILETI, 2007, p. 183).

A CF também reconhece o princípio da justiça social, inserto na ordem econômica social, que objetiva assegurar uma vida digna, que, para sua implementação, há que se garantir as necessidades vitais básicas, constituídas em: **moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.** (art. 7º, IV, do texto constitucional).

O salário, como instrumento de acesso aos referidos bens, merece proteção, constituindo-se o trabalho humano, como corolário, em fator de inclusão social.

Todavia, é exatamente por conta da proteção ao salário que se vai estabelecer um conflito entre a dignidade do empregado e a dignidade do empregador, em caso de penhora de seus salários. Assim, a maneira de se ter preservada a dignidade de empregado e empregador

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



é a possibilidade de penhora de um percentual do salário, possibilitando-se, assim, a convivência harmônica do direito fundamental de ambos, sem o sacrifício total de um em detrimento de outro, posto que da mesma estatura constitucional.

Entretanto, outros vêem uma colisão entre o direito fundamental do credor à tutela executiva, corolário do devido processo legal, de maneira a resguardar a utilidade e satisfatividade das decisões judiciais, e o direito do devedor- titular do direito à preservação da dignidade humana -, tendo o salário como ingrediente necessário. Mais uma vez, a solução passaria pelo princípio da proporcionalidade.

Já para alguns, a penhorabilidade em nada confronta com o texto legal, já que o art. 649 do Código Civil, em seu parágrafo 2º, excepciona a penhora em casos de **pagamento de prestação alimentícia**. Em sendo assim, torna-se imperativo considerar-se os créditos trabalhistas inclusos na norma de exceção, já que possuem natureza alimentícia.

Gemignani (2007, p. 958), ao se posicionar sobre o tema, argumenta:

Ademais, importante registrar que a exceção legal não se refere apenas “pensão alimentícia”, pois não foi esse o conceito agasalhado pela lei, mas sim “prestação alimentícia”, que detém conotação mais abrangente, assim incluindo os créditos trabalhistas, que ostentam inequívoca natureza alimentar, pois é com eles que o trabalhador consegue prover a sua subsistência, de modo que a tese da impenhorabilidade absoluta dos salários do ex-empregador, em desfavor dos salários do ex-empregado, se revela insustentável pelo ordenamento processual em vigor. (grifo nosso).

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Como se depreende do raciocínio, o conflito estabelece-se não entre um crédito civil e outro alimentar, de translúcido deslinde, mas entre dois créditos detentores de igual privilégio (alimentares), onde a solução deságua na preservação dos dois, com a penhora parcial sobre o salário do devedor.

A autora enfatiza, ainda, que o reconhecimento ao devedor de uma condição mais benéfica (integralidade dos salários), quando ele próprio deixa de pagar os salários a que faz jus o empregado, contraria, frontalmente, o princípio da isonomia.

Em síntese, esses são os fundamentos que autorizam a penhora de um percentual sobre os salários do devedor, utilizando-se a ferramenta do princípio da proporcionalidade como própria à manutenção da “unidade e harmonia do sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas.” (Luiz Roberto Barroso; *apud* GEMIGNANI, p. 962, 2007).

6 TEORIZAÇÃO SOBRE O DOGMADA IMPENHORABILIDADE

Em outra linha de posicionamento, totalmente oposta à relativização da penhora dos salários, encontram-se aqueles que entendem sê-los **absolutamente impenhoráveis**.

Justificam-no por força do dispositivo legal do CPC, em seu art. 649, IV, que, taxativamente enuncia a **impenhorabilidade absoluta**.

Argumentam que não quis a lei opcionar a natureza do salário em bem relativamente impenhorável. A razão da classificação no rol dos bens absolutamente impenhoráveis encontra razão de ser na própria preservação das condições de subsistência do devedor e de sua família, preservando-lhe, destarte, uma vida material digna, o que resultaria no atendimento ao princípio constitucional da dignidade humana.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Uma vida digna passaria, obviamente, pela obtenção do mínimo necessário como alimentação, moradia e medicamentos, próprios e da família, núcleo também protegido constitucionalmente.

Bem ilustra o pensamento acima, passagens do voto do Des. Jim Boavista:

Numa interpretação conforme a Constituição Federal, tem-se que quando o CPC intentou salvaguardar a remuneração daquele que é sujeito passivo de cobrança de dívida, quis, em verdade, proteger o indivíduo de qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que se alinhavasse no sentido de desguarnecê-lo de sua única fonte de sobrevivência: a renda, o salário. Numa última análise, quis a lei sobrelevar, qualquer que fosse o caso concreto, a dignidade da pessoa humana.¹

Os encampadores dessa linha enfatizam que a norma em apreço não pode ser interpretada ampliativamente, englobando os **créditos trabalhistas** como inclusos na expressão legal **prestação alimentícia**, posto que aqueles apenas possuem natureza alimentícia e esta seria decorrente de vínculo de parentesco.

Veja-se, novamente, uma outra passagem no citado voto do Des. Jim Boavista:

Todavia, a obrigação alimentícia ali enunciada não é outra senão a decorrente das relações de parentesco, de casamento ou de entidade familiar (CC, art. 1694 e seguintes), não tendo, pois, a norma estendido a exceção aos alimentos decorrentes da relação empregatícia.

¹ Acórdão prolatado pelo Desembargador Wellington Jim Boavista, nos autos do Agravo de Petição nº 00473-2001-101-22-00-0, julgado pela primeira turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em sessão realizada no dia 23.11.2009, porém, até a data de elaboração deste artigo, essa decisão não tinha sido publicada no Diário da Justiça do Trabalho.



No mesmo teor, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu:

Quanto ao mérito, assiste razão ao Impetrante, porquanto o salário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 5. Oportuno ressaltar, desde logo, que não há que se falar na exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC, qual seja, a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, pois, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. In casu, está-se diante de um confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando despir um santo para vestir outro. (Grifo nosso)².

Em síntese, pois, os argumentos alinhavados na teorização do dogma da impenhorabilidade.

7 QUESTIONAMENTOS ENVOLVIDOS

Ao que se me parece, o tema da penhorabilidade ou impenhorabilidade não pode ser visto como dogma, de maneira a que se propugne, sempre e necessariamente, por um deles, aos moldes da escolha da bivalência entre o bem ou o mal, o certo ou o errado.

Há, por inúmeras vezes, diante do caso concreto, mais valores envolvidos, que merecem um tratamento diferenciado, não permitindo, adredemente, uma posição firmada. É o que ocorre, por exemplo, quando o devedor, apesar de perceber dois salários mínimos, suponha-se, é

² Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. PROC. Nº TST-ROMS-125/2008-000-10-00.0. Relator: Ives Gandra Martins Filho. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2009. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2>>. Acesso em 20 nov. 2009.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



idoso e doente, comprometendo 60% de sua renda com medicamentos e o restante com alimentação e moradia, posto que mora **de aluguel**. Agravando-se, mais ainda, o credor que a ele se contrapõe é jovem, sadio e solteiro. Suponha-se, também, situação em que o devedor auferia apenas o mínimo legal, sendo casado e com a responsabilidade de sustentar dois ou três filhos menores.

Imagine-se um devedor que ganha salário mínimo, mas mora com os pais, é solteiro e filho de família abastada, e outro que ganha mais em valores (receita), até mesmo três salários mínimos, mas possui família numerosa, é casado, a esposa não trabalha, sustenta seis filhos menores, a mãe que é idosa, doente e não recebe benefício previdenciário. Pergunta-se, qual situação satisfaz mais a finalidade do arcabouço jurídico constitucional nesses casos imaginários? Serviria de base para o dogma da penhorabilidade ou não apenas o quantitativo do salário mínimo?

Nessas situações, valores outros como proteção ao idoso, à saúde, delineariam com mais precisão os princípios a prevalecerem preservados.

Cabe trazer à baila decisão judicial em que princípios outros se tornaram prevalentes:³

Ademais, o benefício percebido pelo agravante corresponde ao menor valor pago pelo instituto previdenciário (um salário mínimo), que deveria assegurar o mínimo de dignidade a pessoa humana, entretanto, a realidade nos revela que de longe o mínimo legal atende àquela finalidade. Não sendo de elevado valor o benefício percebido pelo agravante, a penhora sobre qualquer percentual desse valor afeta significativamente sua capacidade alimentar.

³ Excertos do acórdão prolatado pelo Desembargador Wellington Jim Boavista, citado nos autos do Agravo de Petição nº 00473-2001-101-22-00-0, julgado pela primeira turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em sessão realizada no dia 23.11.2009.



De sorte que se encontrando em oposição a dignidade do agravado, jovem obreiro, nascido no ano de 1981(fl06) e a do agravante (pessoa idosa, aposentado), os valores morais e sociais cristalizados em normas do ordenamento jurídico, autorizam decidir pela prevalência da proteção à dignidade do senil, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº10.406, de 10.01.2002).

8 PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DOS DOGMAS EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A matéria guarda sua devida importância, na medida em que, como visto, não é pacífica, merecendo, ainda, amadurecimento por parte dos operadores do direito. Por um lado, há os adeptos ferrenhos da admissibilidade da penhora, mas também poucos não são aqueles que não a admitem. No Tribunal Superior do Trabalho a cizânia se estabelece, mesmo diante da consagração da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, que declara a ilegalidade da penhora.⁴

Como visto, não encontra óbice no nosso sistema jurídico a admissão dos *salários* no conceito de propriedade, como direito patrimonial que é. Dada a sua natureza especial, substância e utilidade se confundem.

⁴ OJ-SDI2-153 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. (Disponível em: http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Index_Enunciados.html. Acesso em 20 nov. 2009)



Ora, não havendo uma distinção nítida entre substância e utilidade, não se pode fazer restrições a esse direito patrimonial, de tal maneira que se atinja a própria substância, sob pena de, em assim procedendo, aniquilar-se o próprio direito e não apenas limitá-lo.

Quanto aos salários, evidente que a utilidade privada consiste na possibilidade de prover o próprio sustento e da família, sobretudo porque a proteção a essa álea mínima é instrumento de preservação da dignidade humana.

Nesse compasso, a penhora de salário não pode ir além daquela fatia que garanta a utilidade privada: sustento próprio e da família, consistente, no mínimo, em alimentação, habitação, saúde, transporte e educação.

Por sua vez, o salário mínimo, como está a significar a própria nomenclatura, destina-se a garantir o mínimo necessário ao cidadão. Em assim sendo, a penhora sobre qualquer fatia dele, ainda que em 10%, consiste em rechaçamento do direito, ocorrendo uma verdadeira expropriação do direito, se é que assim se possa falar.

Diante desse quadro, a utilização do princípio da proporcionalidade, ao solver os direitos em conflitos, através da ponderação dos valores envolvidos, há de prestigiar a preservação do mínimo, tornando-se desarrazoada a penhora sobre o salário mínimo legal. A preservação desse mínimo traz embutido o resguardo de direitos fundamentais outros, como o direito à própria vida, à saúde e à dignidade.

Não se justifique, em outro giro, que o credor teria sua dignidade igualmente violada, em razão da natureza alimentar. A sabendas, nem todos os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar (exemplificativamente, danos morais) e, ademais, o pró-

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



prio salário, percebido mensalmente pelo empregador, e que mantém o seu sustento e da família, quase nunca é objeto do título judicial, posto que dificilmente o empregado trabalha sem recebimento dos salários.

A partir, pois, da preservação da própria substância do direito (sustento próprio e de sua família, com resguardo das condições mínimas de saúde, alimentação, moradia, transporte e educação), tem-se como norte a impenhorabilidade de qualquer valor que o comprometa.

O limite, portanto, na solução dos dogmas envolvidos, é a dignidade da pessoa humana, sem o comprometimento de parcelas que diminuam a manutenção de uma vida digna.

Portanto, não é o *quantum* numérico do salário o fator determinante, que pode ser mesmo acima do mínimo, mas que, diante do caso concreto, em razão da situação fática do devedor (idoso, doente, família numerosa) e da realidade nacional, a subtração de qualquer parcela significaria o sacrifício do direito. Não se olvide que o comprometimento do salário do idoso com medicamentos representa grande fatia do todo, que ao ceifá-lo significaria ceifar a própria vida.

Os dogmas envolvidos (penhorabilidade/impenhorabilidade) devem ser relativizados, tomando-se como pressuposto inicial a impenhorabilidade do mínimo legal. A partir daí, a bússola norteadora deve ser a preservação do valor que não retire a utilidade do bem, consistente na manutenção das condições de uma vida digna.

Há que se ter em consideração, ainda, os percentuais a serem aplicados, bem como a possibilidade de existir no crédito trabalhista parcelas que não detenham natureza alimentar, o que não acarretaria a penhora desses valores.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Efetivamente que a existência de salários elevados, onde o comprometimento de uma parcela não diminuiria o significado de **vida digna**, poderia ser penhorado em percentual a ser fixado, diante do caso concreto. Em última palavra, a mais-valia (existência de uma polpuda poupança, p.ex.) consistiria na fatia a ser penhorada. Como bem colocado por Rizzo, “o crédito que representar o luxo, o supérfluo ou mero acúmulo de capital estará sempre em segundo plano em relação ao salário.” (RIZZO, 2005, p. 135)

Nesse tema, há sempre princípios e direitos fundamentais conflituosos (p. ex. efetividade da justiça x dignidade da pessoa humana; jovem x idoso), solvidos na **ponderação de valores**, procurando-se estabelecer o peso relativo a cada um dos princípios contrapostos.

Os princípios possuem uma **dimensão de peso**: a aplicação de um, em determinado caso concreto, não invalida aquele não escolhido, podendo, posteriormente, ser selecionado e aplicado em outro caso concreto. Para Dworkin (1995, p. 77), os princípios:

[...] tienen una dimensión que falta en las normas: la dimensión del peso o importancia. Cuando los principios se interfieren (la política de protección a los consumidores de automóviles interfiere con los principios de libertad de contratación, por ejemplo), quien debe resolver el conflicto tiene que tener en cuenta el peso relativo de cada uno.

A solução não pode ocorrer em um juízo apriorístico, *in abstracto*, sem a análise do caso concreto, onde se verificará a prevalência do(s) princípio(s) envolvidos.



Robert Alexy (*apud* Ávila, 2001, p. 10), faz o registro:

O conflito deve ser resolvido, muito mais, por meio de uma ponderação entre os interesses conflitantes. Em vez de uma ‘relação abstrata de prevalência absoluta’, deve ser descrita uma ‘relação concreta de prevalência relativa’, cujo conteúdo depende das circunstâncias do caso e cujos efeitos só são desencadeados caso verificadas as condições de prevalência do princípio envolvido.

É através do princípio da proporcionalidade que se realizará a distribuição ponderada, equilibrada, dos valores e bens envolvidos. Por meio dele se faz necessário um sopesamento entre os custos (sacrifícios impostos) e os benefícios gerais a serem atingidos com a medida imposta. Entretanto, na análise do sacrifício não se pode fulminar o direito ao salário, em sua função individual, sob pena de fulminar o próprio direito de propriedade, assegurado constitucionalmente.⁵

9 CONCLUSÃO

A legislação em vigor – art. 649, inc.IV do CPC – coloca a salvo de penhora os “salários” para pagamento de dívidas. Entretanto, a partir da norma legal, instalou-se a celeuma sobre a interpretação desse artigo em face de créditos trabalhistas, que possuem a mesma natureza alimentar dos salários, reunindo defensores adeptos da interpretação literal do texto e defensores contrários, que pugnam por uma exegese menos dogmática.

Entretanto, a análise passa pela própria inclusão dos “salários” no conceito de direito de propriedade, que se consubstancia em um direito fundamental, que como tal, deve ser preservada a utilidade privada do bem, consistente na possibilidade de prover o sustento próprio e de sua família.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



É a partir da preservação da utilidade privada do bem que se visualiza a possibilidade ou não da penhora, permitindo-a quando se estiver diante da mais valia, do excesso, do lucro.

Para se detectar, entretanto, o excedente, torna-se necessário um sopesamento de vários valores envolvidos, às vezes conflituosos entre si, levando-se em consideração inúmeras variáveis, dentre elas, o montante auferido como renda salarial. Entretanto, a questão do valor do salário não se torna o único fator decisivo, mister avaliar as demais circunstâncias fáticas, ponderando o princípio que deverá prevalecer, diante do caso concreto, através da ferramenta do princípio da proporcionalidade.

Assim, há que se relativizar os dogmas estabelecidos em um juízo *a priori*. Inobstante isso, tem-se como limites à penhorabilidade, o salário mínimo, que já é mínimo o suficiente para manutenção da utilidade privada do bem e a preservação da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1993.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. España: Editorial Ariel, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. cap. 32.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Penhora sobre salários, proventos da aposentadoria e poupança: o princípio da legalidade e a utilidade da jurisdição. **LTr**, São Paulo, v. 71, n. 8, p. 957-964, ago. 2007,.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Sobre princípios constitucionais gerais: isonomia e proporcionalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 719, set.1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Daniel Natividade R. de; FILETI, Narbal Antônio Mendonça. Penhora de Salário, de Ganhos decorrentes de trabalho autônomo e de valores depositados em cadernetas de poupança, frente à execução de credor trabalhista: Análise sob o prisma do Princípio da Proporcionalidade. **LTr**, São Paulo, v. 71, n. 2, p. 180-186, fev. 2007..

RIZZO, Jaide Souza. Penhora de salário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 26, p. 131-150, 2005. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev26Art9.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2009.

VAZQUEZ, Javier Barnés. Introducción al principio de proporcionalidad en el derecho comparado y comunitario. **Revista de Administración Pública**, Madrid, n. 135, sep.-dic., 1994.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.43 - 63	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------